



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000166178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0019310-46.2016.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOSE DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de março de 2021.

HERMANN HERSCHANDER

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0019310-46.2016.8.26.0320

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público

Comarca: Limeira

Voto nº 39.676

1. Insurge-se o réu ---- contra a r. sentença¹ de lavra do MM. Juiz Dr. WANDER BENASSI JUNIOR, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena 3 meses de detenção no regime inicial aberto, concedido o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 78, § 2º, do citado *codex*.

Postula a Defesa, por suas razões², a absolvição por insuficiência probatória.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso.

É o relatório

2. A imputação é de lesão corporal de natureza leve, no âmbito doméstico.

Segundo a denúncia⁴, *“em 13 de setembro de 2016, por volta das 19:53, na Rua Benjamin Mesquita, nº 229, Jardim Boa Esperança, neste Município e Comarca, -----, já qualificado a fls. 12, ofendeu a integridade corporal da vítima ----, sua esposa. Ao que se apurou, após se desentender com a vítima, que é sua esposa, o denunciado agrediu-a fisicamente, agarrando-a com violência pelo pescoço e pelo braço, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (...).”*

Em que pese o esforço da Defesa, a condenação era de rigor.

¹ Fls. 155/158.

² Fls. 184/190.

³ Fls. 193/194.

A materialidade do ilícito penal ficou comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial⁴ e pelas provas orais coligidas.

De igual modo, inequívoca é a autoria.

O apelante, em ambas as fases, negou a acusação.

Sob a égide do contraditório, disse que chegou em sua casa e a vítima ---- estava fazendo comida. Iniciou-se uma discussão banal, coisa de marido e mulher, e a ofendida bateu com a panela em sua cabeça. Para se defender segurou o braço de ---, que ainda bateu o membro na parede. Neste momento seus filhos chegaram. ----, o mais nervoso, o agrediu pegando-o pelo pescoço e foi separado por seu outro filho, ----. Não sabe a razão da agressão.

Contudo, a prova o incrimina.

Com efeito, na Delegacia, a vítima prestou declarações que deram base à imputação contida na denúncia.

~~Em Juízo, declarou que na data dos fatos, ao chegar em casa, foi ofendida~~
⁴ Fl. 01.
pelo réu, que se encontrava muito alterado pela ingestão de bebida alcóolica; ele estava acompanhado de um vizinho. Adentrou na residência, mas foi acompanhada pelo acusado. Enquanto fazia o jantar, ele a agrediu segurando seu pescoço e dando murro em sua cabeça. Seu filho ---- estava em casa e separou o réu, que novamente foi em sua direção para agredi-la. Para se defender, pegou a tampa da panela de pressão e bateu na cabeça do acusado, que começou a sangrar, pois a pele dele é muito sensível. Ele novamente avançou contra ela, mas foi contido pelo filho de ambos, ---, que segurou os braços do pai e sem querer acabou segurando o pescoço dele. O acusado ficou muito nervoso e chamou a polícia. Foram à Delegacia e ele acabou

⁴ Fl. 29. Concluiu a perícia que a ofendida sofreu lesões corporais de natureza leve, assim descritas: "hematoma em antebraço direito."

sendo preso. O acusado possui uma pequena lesão na medula que dificulta apenas seu caminhar, mas não afeta os braços ou as mãos. No dia dos fatos, o réu não estava usando muleta, nem estava com dificuldades para se locomover.

Merece credibilidade esse relato. Aliás, não soa minimamente verossímil que a vítima houvesse inventado à Autoridade Policial covarde história de agressão, sujeitando-se gratuitamente aos constrangimentos gerados pelo processo penal.

No mais, cabe salientar que nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima merece posição de destaque no contexto probatório, desde que esteja em harmonia com os demais elementos de convicção coligidos.

A propósito, deixou assentado o E. Superior Tribunal de Justiça:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.” (HC 83.479/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 344)

Não bastasse, a testemunha ----- informou perante o Magistrado que é filho do casal. Na data dos fatos, ao chegar em casa, deparou-se com seus pais discutindo e seu genitor em cima de sua mãe. Tirou-o de cima da vítima puxando-o pelo pescoço. Soube por sua mãe que o réu a agrediu. Policiais foram chamados e seus genitores fizeram exame de corpo de delito, sendo constatado que o réu agrediu a vítima. O acusado, que tem o hábito de beber, estava embriagado na ocasião.

Por sua vez, a testemunha de defesa -----, também filho do casal, relatou que na data dos fatos estava na sala quando seus pais começaram a discutir. Ao chegar à cozinha, deparou-se com seu genitor embriagado, segurando os braços de sua mãe à força. Ela estava nervosa e assustada e possuía marcas de lesão nos braços; seu pai estava com um sangramento na cabeça. Para se defender do réu, sua mãe bateu com

a tampa da panela de pressão na cabeça dele. Separou a briga. Sua genitora tentava se afastar do réu, mas ele a seguia pela casa tentando agredi-la. Discutiram o tempo todo, até que seu irmão chegou em casa e seu pai ligou para a polícia. Perguntou ainda se ele tinha certeza de que ligaria, pois poderia ser preso; ele, contudo, insistiu e, assim que os policiais chegaram, prenderam seu pai em flagrante. Isso já havia ocorrido antes, mas fazia tempo que ele não a agredia.

Em que pese a tentativa da Defesa em desmerecer o relato da testemunha ----, verifica-se que seu depoimento se mostra seguro e totalmente coeso com o de seu irmão ----.

Não há falar-se, como pretende o nobre defensor, em incongruência quanto ao local em que se deram as agressões. Ao que consta, estas ocorreram tanto na cozinha como na sala. Inicialmente, na cozinha, o réu segurou a vítima pelo pescoço e desferiu murros na cabeça dela; a ofendida, para se defender, bateu com a tampa da panela na cabeça do acusado. Em seguida, ele segurou fortemente os braços de ----, que tentou fugir, mas foi perseguida pelo réu. Na sala do imóvel, ---- conseguiu imobilizá-la sobre o sofá, momento em que novamente a agrediu, segurando-a com força pelos braços. Neste instante, ---- chegou e se deparou com a cena.

No mais, ao ser indagado em Juízo, ---- afirmou que não notou os ferimentos na cabeça do réu, pois estava com raiva dele e evitou encará-lo.

Por fim, a testemunha de defesa ---- afirmou, em Juízo, que é vizinho do réu e da vítima. Nada pode esclarecer sobre os fatos, pois não os presenciou. Naquele dia, conversou com o réu apenas pela manhã.

Como se vê, a prova amealhada nos autos – oral e pericial – demonstra a existência dos fatos descritos na denúncia e confere o juízo de certeza quanto à autoria.

Ademais, a prova oral está em conformidade com o laudo pericial, que atestou lesão no antebraço da vítima.

Cumpra anotar que a possibilidade de ter o réu praticado o delito sob efeito de bebida alcoólica em nada o beneficia, porque a embriaguez, quando não proveniente de caso fortuito ou força maior, não exclui a culpabilidade.

O artigo 28, incisos I e II do Código Penal dispõe expressamente que a emoção e a embriaguez voluntária não excluem a imputabilidade penal.

Por fim, a prova deixa claro que o réu deu início às agressões, tendo a vítima apenas se defendido.

Inviável, portanto, a pretensão absolutória.

3. A pena foi estipulada no piso e não comporta modificação, eis que respeitados os critérios para sua fixação, com a concessão do *sursis* especial e do regime inicial aberto em caso de revogação.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o delito foi praticado mediante violência, nos termos do artigo 44 inciso I do Código Penal.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR